



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.907165/2024-92
ACÓRDÃO	1101-002.206 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADEGA E RESTAURANTE QUINTA DO OLIVARDO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2022

DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA – RIO GRANDE DO SUL, 2024

Conforme art. 1º da Portaria RFB nº 415, de 06/05/2024, a suspensão de atos processuais alcança tanto os contribuintes (de forma explícita) domiciliados nos municípios enumerados no seu anexo como seus representantes legais (de forma implícita).

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

É de 30 dias o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, contado a partir da ciência do contribuinte do despacho decisório. No caso de ciência pelo domicílio tributário eletrônico, esse prazo é contado a partir da data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do direito creditório pleiteado pelo interessado.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 107/109), contra acórdão da DRJ (efls. 89/95), que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efls. 11/22), contra despacho decisório (efls. 2/6), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP, com o pleito de compensação de débitos com créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados no lucro presumido. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior realizado em 29/04/2022, no valor original de R\$ 125.291,41.

A autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório em 08/05/2024, com a não homologação da compensação, sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado no PER/DCOMP serviu integralmente para a quitação de débitos de IRPJ declarados pela própria contribuinte em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (efls. 11/22) com a alegação de que o não reconhecimento do crédito decorreu de erro formal no preenchimento da DCTF, afirmando que possuía direito à alíquota zero do IRPJ por estar inserida no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), o que tornaria o recolhimento indevido. Além disso, preliminarmente, defendeu a tempestividade da peça contestatória com base na suspensão de prazos processuais estabelecida pela Portaria RFB nº 415/2024, em razão do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, local de domicílio de seus procuradores.

Nada obstante, a DRJ julgou improcedente manifestação de inconformidade por intempestividade.

A decisão fundamentou que a suspensão de prazos prevista na Portaria RFB nº 415/2024 alcança exclusivamente os contribuintes domiciliados nos municípios do Rio Grande do Sul, sem extensão aos seus representantes legais, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2022

PER/DCOMP

Na hipótese de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do pagamento efetuado, podendo optar pela utilização do crédito apurado na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA – RIO GRANDE DO SUL, 2024

Conforme art. 1º da Portaria RFB nº 415, de 06/05/2024, a suspensão de atos processuais alcança exclusivamente os **contribuintes** domiciliados nos municípios enumerados no seu anexo. Não se estende, portanto, aos representantes que, embora estejam estabelecidos no Rio Grande do Sul, atuem em nome de contribuintes domiciliados em municípios de outros estados.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

É de 30 dias o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, contado a partir da ciência do contribuinte do despacho decisório. No caso de ciência pelo domicílio tributário eletrônico, esse prazo é contado a partir da data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A ciência do acórdão ocorreu via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 02/09/2025 (efl. 103).

Na sequência, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/09/2025 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à efl. 106), com a contestação da decisão de intempestividade proferida pela DRJ.

Em síntese, a Recorrente defende: a) a necessidade de uma interpretação extensiva e finalística do artigo 1º da Portaria RFB nº 415/2024; b) argumenta que a intenção da norma consiste em proteger os afetados pela calamidade pública no Rio Grande do Sul, o que deve incluir as empresas representadas por advogados localizados naquele estado; c) sustenta que comprovou sua boa-fé na contratação do escritório de advocacia sediado no Rio Grande do Sul, sem qualquer indício de abuso de direito e; d) afirma que a interpretação literal da norma restringe o pleno exercício do direito de ampla defesa e reduz os órgãos julgadores a meros aplicadores do texto legal.

Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão da DRJ, com o reconhecimento da tempestividade da manifestação de inconformidade e a determinação de retorno dos autos à Delegacia de origem para o julgamento do mérito, nesses termos:

Seja julgado procedente o recurso voluntário para reformar o acórdão de julgamento da DRJ, julgando tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada e determinando o retorno dos autos à Delegacia para julgamento do mérito.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise das matérias suscitadas.

Antes de avançar ao mérito da questão, preliminarmente, deve-se considerar que a discussão relacionada ao **conhecimento da manifestação de inconformidade** que trata do reconhecimento de direito creditório pleiteado pelo Recorrente, referente a pagamento a maior de IRPJ.

Isso porque, cientificado em 09/05/2024, apresentou manifestação de inconformidade em 24/06/2024, o que, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, por ultrapassar o prazo de 30 dias entre a ciência e a apresentação da peça impugnatória, culminaria pela preclusão temporal da petição, impondo seu não conhecimento.

Na petição impugnatória, o então impugnante sustentou que a contagem do prazo deveria ocorrer 15 dias após a cientificação (por edital), isto é, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235 de 1972:

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Assim, 15 dias após a data registrada iniciaria a contagem em 24/05 o que tornaria o protocolo realizado em 25/06/2024, tempestivo.

Contudo, no caso concreto, como bem assinalado pela decisão recorrida, a ciência se deu de forma eletrônica, conforme documento de fl. 86, que registra a primeira leitura da mensagem enviada para o DTE, comprovando que o contribuinte teve ciência do despacho decisório em 09/05/2024.

Assim, esse primeiro argumento não socorre o contribuinte, em minha leitura.

Ocorre que, no caso concreto, nada obstante o contribuinte ser domiciliado em São Paulo, o representante legal do mesmo é domiciliado no Rio Grande do Sul e, na época dos fatos, estava sob decreto de calamidade pública, que, inclusive, impôs a publicação do Decreto Federal n. 415/2024:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias, e suspende

prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para contribuintes domiciliados nos municípios enumerados no Anexo Único desta Portaria, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, alterado pelos Decretos nº 57.603, de 5 de maio de 2024, e nº 57.605, de 7 de maio de 2024, expedidos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, considere-se o art. 2º:

Art. 2º Os prazos a que se refere o art. 1º com vencimento em abril, maio e junho de 2024, ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.

Por essa lógica, o prazo impugnatório que se encerraria em 10/06/2024 (sem considerar a aplicação do Decreto 415) passaria a ter o termo final em 30/08/2024 (último dia do mês de agosto), o que tornaria a manifestação de inconformidade, **protocolada em 24/06/2024, tempestiva.**

A seu turno, a decisão recorrida, amparando-se na literalidade do Decreto 415, foi expressa ao considerar que o benefício da prorrogação do prazo não se estenderia ao representante legal do contribuinte, mas tão somente ao contribuinte. Estando este último domiciliado em São Paulo (e não em uma das cidades beneficiadas pelo Decreto, como é o caso do representante legal, à época dos fatos), o Decreto não o alcançaria, cabendo a contagem ordinária de 30 dias úteis após a ciência ocorrida em 09/05/2024, fulminando a pretensão impugnatória por preclusão temporal.

Pois bem.

A interpretação literal do Decreto n.415 estabeleceria, a priori, o benefício tão somente ao contribuinte, **não contribuindo para beneficiar o representante legal do mesmo.**

Contudo, data vênia, ousou discordar da decisão recorrida.

Explico.

O art. 111 do CTN, no que tange à suspensão e benefícios fiscais em geral, assim estabelece:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A lógica da literalidade (que não significa “interpretação restritiva”) serve para evitar ampliações desmotivadas do sentido da norma, considerando que benefícios devem ser aplicados com interpretação fiel ao sentido da norma.

Contudo, nem sempre a legislação tributária (legal ou infralegal), pela análise gramatical ou do conteúdo expresso, atinge a finalidade alcançada.

Em minha leitura, a interpretação literal não obsta da investigação da finalidade da norma, desde que não decorra de ampliação irrazoável de seu sentido e alcance.

E, assim, pergunto: **o representante legal do contribuinte, mediante procuração e poderes legais para tanto, não age em nome do próprio contribuinte, como se assim o fosse? Não é uma ficção jurídica que simboliza o próprio contribuinte agindo em seu nome (mas outorgado a terceiro com poderes e capacidade técnica profissional para tanto)?**

Em minha leitura, o Decreto n. 415 de 2024, ao mencionar que o contribuinte é o beneficiário da prorrogação do prazo, também abarca implicitamente seu representante legal. Afinal, é o contribuinte, mediante seu representante legal, que está socorrendo-se das prerrogativas legais para exercer seu direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal.

Nada obstante, parece-me que a norma, ao mencionar expressamente o contribuinte, também está, implicitamente, abarcando o próprio representante legal do mesmo, já que esse é justamente a ferramenta pelo qual o contribuinte irá se manifestar/defender-se.

Não por acaso é o próprio Decreto n. 733/2024, no âmbito do Ministério da Fazenda/CARF e que, melhor redigido tecnicamente, assim dispôs:

Art. 1º Ficam suspensos até 31 de maio de 2024 os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, **pelos sujeitos passivos domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul ou representados por procurador domiciliado no referido estado**

Assim, em minha leitura, e data vênua a interpretação da decisão recorrida, entendo que o Decreto n. 415 de 2025 abarca tanto o contribuinte (de maneira expressa), como o representante legal (de maneira implícita) que o representa (sob pena de desvirtuar o sentido da representação legal e da própria advocacia).

Logo, considero **a manifestação de inconformidade deve ser considerada tempestiva.**

Contudo, o reconhecimento da tempestividade da manifestação de inconformidade leva à necessária reanálise do direito creditório, sob risco de supressão de instância, **já que essa não foi enfrentada pela decisão de piso**, pois limitou-se a analisar tão somente a tempestividade da peça impugnatória.

Ante o exposto, dou parcial ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do direito creditório pleiteado pelo interessado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz